12/06/2023

Número: 0601806-67.2022.6.10.0000

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Juiz de Direito 1

Última distribuição: 10/09/2022

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal

Objeto do processo: Cargo - Deputado Federal - JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA - ELEICAO 2022

JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA	
DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO (INTERESSADO)					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
18127634	09/02/2023 08:25	<u>Acórdão</u>		Acórdão	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601806-67.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO - OAB/MA 15.842

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- 1. Quando as contas finais não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, após a devida intimação do candidato, estas devem ser julgadas como não prestadas, consoante aduz o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE 23.607/2019, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, em observância ao art. 80, I, do mesmo diploma legal.
- 2. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista a ausência de comprovação de sua regular utilização, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM



os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator. .

São Luís, 31 de janeiro de 2023.

ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA, referentes às Eleições 2022, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.

Prestação de contas parcial, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 10/09/2022 (ID 17961062), conforme diretriz normativa (arts. 47 e 48, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Findo o prazo fixado no art. 49, caput e §1º, da Resolução supracitada, sem a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica instruiu os autos com os seguintes documentos: Extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, Recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Recursos recebidos de fonte vedada, Recursos recebidos do Fundo Partidário e Recursos recebidos de origem não identificada (IDs 18082883 a 18082890), conforme determina o art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador foi intimado, via mural, uma vez que representado por advogado constituído nos autos, para apresentar as contas finais, sob pena de julgamento das mesmas como não prestadas (ID 18083025).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 18099643) informando que o prestador deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18102101).

Eis o relatório.



VOTO

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019,

além, por óbvio, das Leis n º 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Mérito

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e partidos prestem contas à Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados com a campanha, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esse controle busca cercear o abuso de poder econômico, conferindo mais transparência às eleições, desdobrando-se a legislação em

dispositivos que detalham os deveres dos partícipes do processo eleitoral.

No caso em tela, apesar da devida intimação procedida pela Secretaria Judiciária (ID 18083025), as contas finais não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Ao deixar de prestar contas, o candidato desatendeu a obrigação imposta no art. 49, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, devendo as contas serem julgadas como não prestadas, consoante

aduz o §5°, VII, do mesmo dispositivo, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº

9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido

prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei

nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha,

decidindo:

[...]

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Nesse sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. Consoante o art. 45, I a VII, da Res.—TSE 23.607/2019, é obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas. 3. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitindo à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de "caixa dois". 4. No caso, extrai—se da moldura fática do aresto regional que a agravante "foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a ausência do envio da Prestação de Contas Final [...], contudo, deixou transcorrer o prazo in albis". [...]

(TSE - REspEl: 06004214420206140097 BELÉM - PA 060042144, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95) (grifo nosso)

Cabe ressaltar que, de acordo com a informação da unidade técnica (ID 18082883) e, conforme consta do extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral (ID 18082886) e do informativo acerca de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 18082888), o candidato recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, considerando que não houve apresentação das contas finais, voto para julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de **JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA**, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o candidato ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução em comento).

Tendo em vista a ausência de comprovação da regular utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o candidato deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Do mesmo modo, deve ser dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme inteligência do art. 82, da Resolução supra.

É como voto.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2023.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

